



JUSTIÇA ELEITORAL
175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600212-45.2024.6.05.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA
INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO
Advogado do(a) INVESTIGANTE: EUNADSON DONATO DE BARROS - BA33993
INVESTIGADO: PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS, AGENOR BORGES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se AIJE manejada por COLIGAÇÃO UM TEMPO NOVO [MDB-PSD-AVANTE] em face de PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS e outros. Em apertadíssima síntese, sustenta o demandante que os representados agendaram para a presente data um evento festivo de captação de voto “regado a bebida” em um estabelecimento comercial chamado Bar do Geci, localizado no Núcleo III, de Sebastião Laranjeiras. Reputando haver abuso de poder econômico, pediu a concessão de medida liminar a fim de que fosse determinada “a imediata cessação de realização de eventos festivos tipo showmícios, bem como distribuição de bebidas alcoólicas e proibição de realização de atos de propaganda eleitoral com os conhecidos “paredões de som”, vez que não há permissivo legal, bem como que seja proibida realização de evento festivo no “BAR DO GERCI”, no Núcleo III, Sebastião Laranjeiras(BA), em 24/08/2024, às 18 horas em diante.”

É o que importa relatar, passo a decidir.

O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No microsistema eleitoral, a Resolução TSE n. 23.735/2024, delimita os pressupostos necessários à concessão da tutela em sede liminar, observe-se:

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único ; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b ; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano

(Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

Acrescente-se que, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado: *“Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.”* (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).

Analisando o caderno processual, no juízo de prelibação próprio deste momento processual, não se vislumbra a ocorrência de ilícito eleitoral por abuso de poder econômico a ensejar *initio litis* a concessão da antecipação de tutela requerido pela parte autoral.

Compulsando os fólios se vê que, de fato, há prova nos autos que o representado realizará evento na presente data no local denominado Bar do Geci, todavia, não há nenhum elemento de convicção que aponte para a existência de abuso de poder econômico para a captação ilícita de voto no referido evento.

Em que pese seja certo que a realização de showmício seja conduta vedada pela legislação eleitoral, certo é também que o entendimento do TSE é consolidado no sentido de que *“Muito embora o legislador não defina o conceito preciso de ‘showmício’ ou de ‘evento a ele assemelhado’, a norma é clara ao estabelecer a ‘finalidade eleitoral’ do encontro como pressuposto necessário para a configuração dessa modalidade proibida de propaganda eleitoral. Daí a igual proibição de eventos ‘para a promoção de candidatos’, e da apresentação de artistas ‘com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral’.”* (TSE - REPRESENTAÇÃO: Rp 060087980 BRASÍLIA - DF)

No mesmo sentido o TRE/BA tem entendido que *“Showmício é a celebração realizada com a meta principal de difundir campanha eleitoral por meio de atrações artísticas, com prévio conhecimento do público. Para se determinar a similaridade de um evento a showmício, devem ser reproduzidas, no mínimo, duas características insculpidas na norma: a promoção de candidatura, presente ou futura, e a apresentação de artista com a finalidade eleitoral.”* (TRE-BA - RECURSO ELEITORAL: REI 6000822720246050055 VÁRZEA NOVA - BA 060008227)

Como se vê, a jurisprudência pátria vem considerando como showmício a ocorrência de evento patrocinado por candidato com a realização de atração artística como forma de impulsionar campanha eleitoral, o que não se verifica no caso dos autos.

A rigor, muito embora seja certo que caiba à Justiça Eleitoral promover rígido controle quanto à ocorrência de ilícitos eleitorais, certo é ainda que a sua posição deve ser refratária quanto à concessão de medidas liminares potencialmente limitadoras do direito à captação de votos, exigindo-se prova percuciente da ocorrência de tais ilícitos, o que não se vislumbra nesse juízo de prelibação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se a representada/representado ou sua advogada/advogado, se houver procuração com poderes específicos, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo concedido, ouça-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

CIDVAL Santos Sousa FILHO

Juiz Eleitoral